



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001367/2010-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.030 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2022  
**Recorrente** OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS E CUSTOS. CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO.**

Custos e despesas dedutíveis são aqueles necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à efetiva contraprestação de algo recebido, corroborados por documentação própria e devidamente registrados na contabilidade.

**DESPEZA DE ALUGUEL OCUPADO POR TERCEIROS.**

A despesa de aluguel de imóvel cedido para ocupação de terceiros mediante comodato não é dedutível na determinação do lucro real da pessoa jurídica locatária.

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. REVERSÃO DAS GLOSAS**

A desistência da ação para fins tributários não é apenas a desistência expressa nos autos do processo judicial, mas pode ser o abandono da ação por inércia ou falta de interesse, nesse caso reconhecida pelo juiz quando falta impulsionamento ao processo.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que não houve inércia por parte do Recorrente, ante os esforços consignados para promover a citação dos réus nos processos de cobrança.

Portanto, a Recorrente não desistiu da ação mencionada, seja através de manifestação nos autos, seja por abandono, tão somente não logrou êxito em promover a citação do réu, em que pese ter se esforçado para tal.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos matriz e reflexo estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a glosa atinente às perdas no recebimento de créditos, vencidos o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao Recurso e o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo que dava provimento ao Recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Heitor de Souza Lima Junior.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se o processo de Recurso de Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-60.618, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, considerando devidos os valores de IRPJ (com adicional) e CSLL abaixo indicados, apurados conforme indicação dos demonstrativos de fls. 829 e 835, sobre os quais incidem multa e juros de mora legais:

Exigência	BC/AI (*)	BC/DRJ (**)	Tributo (R\$)
IRPJ	1.493.771,11	1.428.600,90	357.150,22
CSLL	1.493.771,11	1.428.600,90	128.574,08

\*Base de cálculo do AI. - \*\*Base de cálculo após a decisão da DRJ.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O processo trata de Auto de Infração (AI) de IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica (fls. 826) <sup>1</sup> apurado segundo as normas de tributação do lucro real anual do ano-calendário 2006 com imposição da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, lavrado em razão das infrações adiante indicadas, conforme descritas no AI:

"001 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Despesas de aluguel de imóveis ocupados por terceiros, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal n.º 01, parte integrante e indissociável deste auto de infração;

002 - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Desistência da ação judicial de cobrança de créditos antes de decorrido o prazo de 05(cinco) anos do vencimento do crédito, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal n.º 01, parte integrante e indissociável deste auto de infração."

Há também, como tributação reflexa, AI de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 832).

As infrações estão detalhadamente descritas no TVF – Termo de Verificação Fiscal n.º 1 (fls. 837).

Cientificada da exação em 14/10/2010 (fls. 825), a Contribuinte apresentou Impugnação no dia 12 do mês seguinte (fls. 851).

<sup>1</sup> As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

Defendeu a dedução da despesa de aluguel e, acerca da perda de créditos, apontou "erro formal" do lançamento quanto ao período de tributação das perdas de dois dos três devedores relacionados pela Fiscalização e alegou interpretação extensiva, ultra legem, do art. 10, §1º, da Lei 9.430/1996 pela Autoridade Fiscal, que teria indevidamente equiparado a extinção dos feitos com base no art. 267, III, do CPC com o instituto da desistência.

Assim expôs o pedido:

"83. Ante a todo o exposto, a Impugnante vem, respeitosamente, requerer que seja julgada procedente a presente Impugnação, uma vez ter restado comprovada a dedutibilidade de todas as despesas glosadas indevidamente pela Fiscalização; tudo isso como medida de inteira Justiça!"

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*DESPESAS E CUSTOS. CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO.*

*Custos e despesas dedutíveis são aqueles necessários à atividade da pessoa jurídica, relativos à efetiva contraprestação de algo recebido, corroborados por documentação própria e devidamente registrados na contabilidade.*

*DESPESA DE ALUGUEL OCUPADO POR TERCEIROS.*

*A despesa de aluguel de imóvel cedido para ocupação de terceiros mediante comodato não é dedutível na determinação do lucro real da pessoa jurídica locatária.*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ABANDONO DE AÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM.*

*A omissão da autora de Ação de Busca e Apreensão de bem sob alienação fiduciária na adoção de atos e diligências que lhe competem, deixando a causa abandonada, caracteriza desistência para fins tributários quanto a perdas no recebimento de créditos.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos matriz e reflexo estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, faz juntada de novos documentos, e pugna pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

**DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **Da Juntada de Novos Documentos**

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.*

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

### Do Mérito

Conforme relato, trata-se de exigência de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2006, acrescidos de multa de ofício de 75%, gerada em razão de:

i) dedução indevida de despesas de aluguéis por não serem necessárias à sua atividade, na medida em que os imóveis são ocupados por terceiros, caracterizando, assim, na visão do fisco, mera liberalidade; e

ii) inobservância dos requisitos legais que autorizam a dedução das perdas no recebimento de créditos.

Melhor esclarecendo, trata-se de AI contra uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil na modalidade “Crédito, Financiamento e Investimento – CFI”, com foco na concessão de empréstimos e financiamentos para pessoas físicas e jurídicas, onde foi constatado que a empresa Recorrente incorria em despesas de alugueis de imóveis “*que eram ocupados por empresas do Grupo Omni e também por prestadores de serviços na modalidade de correspondentes bancários e intermediadores de negócios*”

Constatou-se ainda que em relação aos imóveis locados, a Recorrente *realizava contrato de comodato, cedendo o imóvel alugado por mera liberalidade, não recebendo nenhum reembolso por esta despesa*, sendo que:

a) na conta contábil 8.1.7.06.05.005-0 – Aluguel de Lojas – no montante de R\$ 1.280.238,79 – foram contabilizadas as despesas com aluguéis de loja que eram cedidas, através de contrato de comodato, para utilização pelos correspondentes bancários; e

b) na conta contábil 8.1.7.06.05.001-2 (R\$123.803,93), foram registradas as despesas com aluguéis de salas do prédio Edf. Barão de Granito, cedidos para outras empresas do Grupo da Recorrente.

No entendimento do Fisco, estas despesas com aluguéis não se coadunam com os ditames legais para serem consideradas dedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR/99, por considerar que os imóveis locados foram cedidos para terceiros por mera liberalidade, sem que aproveitariam, em tese, outras pessoas jurídicas, no caso, seus correspondentes bancários e empresas do Grupo.

Além dessa infração, ao analisar as deduções com perdas no recebimento de créditos, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.430/96, a fiscalização selecionou algumas ações judiciais de cobrança que foram declaradas extintas pelo juiz com fulcro no art. 267, inciso II e §1º do Código de Processo Civil.

Na ótica da Fiscalização, a Recorrente não poderia ter desistido das ações antes de esgotado o prazo de 5 anos, previsto pelo art. 341, §1º do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), fato que ensejou a glosa de 3 (três) perdas no recebimento de créditos.

Após intimado, o Contribuinte protocola sua defesa, pugnando pelo provimento, e junta documentos com o escopo de atestar a necessidade das despesas desconsideradas pelo

fisco, e, acerca da perda de créditos, apontou "erro formal" do lançamento quanto ao período de tributação das perdas de dois dos três devedores relacionados pela Fiscalização e alegou interpretação extensiva, *ultra legem*, do art. 10, §1º, da Lei 9.430/1996 pela Autoridade Fiscal, que teria indevidamente equiparado a extinção dos feitos com base no art. 267, III, do CPC com o instituto da desistência.

A DRJ, por sua vez, proferiu decisão recorrida, dando provimento parcial à impugnação. Em síntese, a decisão:

a) em relação a glosa das despesas de alugueis dos imóveis onde são instaladas as lojas da Recorrente (correspondentes bancários):

*Embora a argumentação seja até plausível para o modelo de negócio descrito, não cuidou de trazer aos autos elementos de prova, a exemplo de demonstrativo de receitas obtidas mediante a autuação dos “correspondentes bancários”, projetos de padronização visual e de layout das lojas, condições de avaliação de desempenho dos lojistas, etc.*

*A omissão caracteriza inobservância da prescrição do art. 17 do Decreto 70.235/1972 para apresentação da Impugnação acompanhada dos “motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.*

*Em suma, a argumentação não veio acompanhada de provas. (g.n)*

b) em relação à glosa das despesas de alugueis das salas do Edf. Barão de Granito cedidas a empresas do Grupo:

*Repete-se a locação de imóveis para utilização das atividades de terceiros. No caso, a impugnante confunde o local da prestação dos serviços alegados com o de situação da pessoa jurídica prestadora do serviço. O desvio de finalidade caracteriza a liberalidade indicada pela Autoridade Fiscal, o que autoriza a glosa.*

c) em relação às perdas no recebimento de crédito:

*Constata-se que a omissão, a rigor, caracterizou a ausência de zelo pela causa e teve por consequência o seu abandono.*

*O abandono está abrangido pela “desistência” do art. 10, §1º, da Lei nº9.430/1996, que deve ser interpretada para fins tributários como desinteresse do contribuinte pelo prosseguimento da ação e não apenas no sentido estrito do CPC. No caso concreto, desistiu-se da causa por omissão.*

*A Impugnante também reclamou de “erro formal” do lançamento quanto ao período de tributação das perdas de dois dos três devedores relacionados pela Fiscalização (fls. 844). As decorrentes dos contratos 1.255.000135 (Wladimir Silva Amaral) e 1.021.000025-04 (Tamandaré Transp. E Tur. Ltda) não poderiam ser “estornadas ou adicionadas ao lucro líquido para apuração do lucro real do ano-calendário de 2006, mas tão somente na apuração de 2008, pois a extinção das ações judiciais ajuizadas ocorreram, respectivamente, em 08/02/08 e 02/10/08”.*

*O demonstrativo do TVF (fls. 838) confirmam a extinção das referidas ações em 2008. Assim, deve ser excluídos da exigência os valores das perdas relativas a Wladimir (25.127,17) e Tamandaré (R\$ 40.043,04), com base no comando do art. 10, §1º, da Lei 9.430/1996, que assim dispõe:*

*(...) (g.n.)*

Irresignado com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, juntando na oportunidade novos documentos, e, ao final, pugna pela procedência do seu recurso.

\*\*\*\*\*

### **Despesas com alugueis de lojas (correspondentes bancários)**

Como visto, a autoridade considerou não dedutíveis despesas de locação de imóveis cedidos a terceiros mediante comodato, sem reembolso. Classificou-as como liberalidade da Recorrente. Segundo a referida autoridade, tais despesas, "apesar de terem sido suportadas pela Omni, não se coadunam com os ditames legais para serem consideradas dedutíveis para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, principalmente por se tratarem de despesas que aproveitavam outras pessoas jurídicas"

Concordo com esta decisão.

Sabe-se que as pessoas submetidas à tributação com base no lucro real deverão apurar o lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais e fiscais, o qual será, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda para a determinação do lucro real. Tanto o lucro líquido como o lucro real são apurados com observância das leis comerciais e fiscais, notadamente a Lei n.º 6.404/76 (Lei das S.A) e o Decreto Lei n.º 1.598/77.

Em consonância com o prescrito no artigo 249, inciso I, do RIR/99, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, os custos, despesas ... e quaisquer valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o citado Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. Os artigos 299 e 300 tratam das disposições gerais sobre a dedutibilidade das despesas operacionais.

*Art.299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47).*

*§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, §1º).*

*§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, §2º).*

*§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

*Art.300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 45, §2º).*

Como se vê da norma prevista nos §§1º e 2º, o que se define por despesas necessárias são gastos consumidos direta ou indiretamente no esforço da empresa de auferir receitas.

Por sua vez, as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, e que, ainda estejam intrinsecamente relacionadas com a comercialização dos bens e serviços, conforme determina o artigo 13 da Lei n.º 9.249, de 1995.

Os valores glosados referem-se a despesas de alugueis de outras pessoas jurídicas.

Segundo a Recorrente, por questão operacional, e tendo em vista seu modelo de negócio, são celebrados contratos de comodato com os correspondentes bancários, com intuito de preservação do ponto comercial onde suas lojas estão instaladas, pois caso um dos Agentes não atinja determinado nível de desempenho na captação de operações, ela os substitui por outros, sem que isto implique na necessidade de ter que locar outro estabelecimento para montar uma nova loja.

Penso que o fato das atividades desenvolvidas pelos correspondentes bancários serem importantes para que a Recorrente na aferição de renda, não lhe dá o direito de aproveitar uma despesa inerente à atividade de outra, ainda que tal despesa seja suportada pela Recorrente. Trata-se, assim, de uma mera liberalidade da empresa pagadora, e por consectário, não dedutível da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.

Assim, rejeita-se o pleito da Recorrente de que a despesa em tela possui a natureza de despesa operacional e dedutível, mantendo-se a glosa efetuada.

### **Despesas com alugueis de outras empresas do Grupo Omni bancários**

Quanto às despesas de aluguel de espaços do Edf. Barão de Granito, sustenta a Recorrente que se trata de alugueis de espaços no prédio onde fica a sua sede, sendo estes espaços utilizados por outras empresas do grupo para atuação de forma conjunta na consecução dos seus fins sociais. Aduz ainda que estas empresas prestavam serviços a ela nas suas dependências por disposição contratual, "em razão da própria natureza dos serviços".

Pelos mesmos motivos mencionados no tópico anterior, deve-se rejeitar este pleito, mantendo-se, então, a referida glosa.

Ainda, a defesa informa que algumas empresas do grupo não estavam em atividade no período e utilizavam-se o espaço apenas com o propósito de receber correspondência, pontuando que era a própria Recorrente quem ocupava as salas dessas empresas que não estariam em atividade.

Ora, se estas empresas consideraram necessário manter um imóvel apenas para recebimento de correspondências (poderia, por exemplo, ter sido alugada uma caixa postal, sem a necessidade de se alugar dependências em imóvel situado no bairro do Itaim Bibi - São Paulo), tal necessidade seria das outras empresas do grupo Omni, mas não da fiscalizada, razão pela qual não deve ser considerada despesa operacional desta última.

Portanto, rejeita-se o pleito, mantendo-se a glosa efetuada.

### **Perdas no Recebimento de Crédito**

Neste ponto, concordo com as razões defendidas pela Recorrente, sob o entendimento de que equivocou-se a fiscalização, quando equiparou os atos de "*desistência da ação*" prevista pelo artigo 10 da Lei nº 9.430/96, ao "*abandono do processo*". Isso porque, a desistência da ação, que consta da letra da norma insculpida no art. 10, §1º, da Lei nº 9.430/96 e art. 341, §1º do RIR/99, em nada se confunde com o abandono do feito, já que são institutos de direito processual civil diferentes e tratados pelo CPC de forma independente.

Melhor esclarecendo, de acordo com o art. 485 do CPC, uma ação pode ser extinta sem análise de mérito pelos motivos consignados em seus 10 incisos. Estes 10 incisos, por seu turno, abarcam as hipóteses de "abandono do processo" e "desistência da ação", de forma totalmente segregadas já que o primeiro é prevista pelo inciso III, enquanto a segunda hipótese, pelo inciso VIII do mesmo artigo.

Assim, a Recorrente não desistiu da ação mencionada, nunca manifestando esta pretensão nos autos, mas tão somente não logrou êxito em promover a citação do réu, em que pese os esforços consignados nos autos (fls. 459 em diante).

Compulsando as fls. 459 em diante, resta evidente que a Recorrente, de fato, manteve a referida ação judicial pelo tempo que lhe era possível e que a extinção dos feitos, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, ocorreu pela inevitável ausência de impulso de sua parte.

Diante desse cenário, me parece que a exigência de manutenção do processo de cobrança por 5 anos, prevista pelo legislador da Lei nº 9.430/96, apenas faz sentido para as hipóteses em que o credor deliberadamente desiste da ação, pois não há como se exigir de um credor a protelação do feito, diante das regras postas no Código de Processo Civil, que levaram o Juiz a extinguir o processo.

Veja-se que são coisas diferentes: desistir da ação é inerente à vontade do autor, que expressamente afirma nos autos. Por outro lado, o “abandono do processo” pode ocorrer contra a vontade do autor, na hipótese configurada naqueles autos, onde o Autor, por motivos alheios à sua vontade, não informou ao juízo o endereço atual do devedor.

Assim, por estes fundamentos, entendo que a glosa em tela deve ser revertida.

Porém, **não foram estes os fundamentos que resultaram na reversão da glosa.**

Conforme consignado em Ata, o Colegiado me acompanhou pelas conclusões porque entendeu que a desistência da ação para fins tributários não é apenas a desistência expressa nos autos do processo judicial, mas pode ser o abandono da ação por inércia ou falta de interesse, nesse caso reconhecida pelo juiz quando falta impulsionamento ao processo.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que não houve inércia por parte do Recorrente, ante os esforços consignados nos autos (fls. 459 e ss) para promover a citação dos réus nos processos de cobrança. Nestes termos, concluiu-se que a Recorrente não desistiu da ação mencionada, seja através de manifestação nos autos, seja por abandono, tão somente não logrou êxito em promover a citação do réu, em que pese ter se esforçado para tal.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para cancelar unicamente as glosas atinentes às perdas no recebimento de crédito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza